

CONSULTA/2510/2015/MS/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

**Administração Pública municipal – Projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que "aprova e institui o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências" – Competência municipal para legislar supletivamente sobre ensino e educação – Art. 24, inc. IX, c/c o art. 30, inc. II, da CF/88 – Instituição de plano municipal, política ou programas públicos – Criação de despesas não incluídas na Lei Orçamentária Anual – Atribuições à Secretaria Municipal de Educação – Iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Constitucionalidade – Posicionamento do TJSP – Observações pertinentes.**

**CONSULTA:**

*"(...) Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto de Lei nº PLO 89/2015, de autoria do Senhor Prefeito, que aprova e institui o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.*

*Acrescento a indagação se o Projeto está de acordo com a Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014".*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Esclareça-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo a orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta

apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Feita este registro, e adentrando no cerne de nosso exame, entendemos que o *Projeto de Lei nº 081/2015, que aprova e institui o Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências*, não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista a competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual, no que for pertinente, atinente à educação e ensino, nos termos do art. 24, inc. IX, c/c o art. 30, inc. II, da CF/88 e também do art. 4º, *caput*, incs. II, V e VI, art. 5º, art. 6-A e arts. 193 e ss. da Lei Orgânica de Ibitinga.

No que se refere à iniciativa para a presente propositura, que trata de matéria afeta à *instituição de plano/programa/política de governo*, é ato típico de administração, que cria atribuições à Secretaria Municipal de Educação e origina despesas, necessitando, invariavelmente, de edição de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também de competência privativa do Chefe do Executivo (art. 165, inc. III, da CF/88 c/c o art. 34, inc. IV, da LOM), deverá incluir as políticas e programas a serem contemplados no respectivo exercício, sendo vedado o “início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual”, em conformidade com o art. 167, inc. I, da CF/88 c/c o art. 135, inc. I, da LOM.

Nessa direção, vale destacar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a ‘Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação’ Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e

da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada” (TJSP, ADIn. nº 1609960200, Rel. Mário Devienne Ferraz, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. de 13/8/08) (destaque do original e nosso).

Diante do exposto, sob o aspecto da iniciativa, não vislumbramos mácula de constitucionalidade material ou formal subjetiva, não havendo óbice ao prosseguimento do presente projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local.

Essas são as considerações relevantes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Elaboração:



Marcia Bueno Scatolin  
OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Diretor